



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201400010019088

INTERESSADO: NADIA DUARTE MENDES

ASSUNTO: ADICIONAL DE TITULAÇÃO.

DESPACHO Nº 2067/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI ESTADUAL Nº 18.464/2014. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE ANULAÇÃO DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO POR SUPOSTA FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM "METODOLOGIA DO ENSINO SUPERIOR" E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CIRURGIÃO-DENTISTA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE UNIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COMO CAMPO DE PRÁTICA PARA O ENSINO E A PESQUISA. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS PÓS-GRADUAÇÕES FOCADAS NAS TÉCNICAS DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS PARA O ENSINO SUPERIOR E AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR DA SES. ORIENTAÇÃO PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

1. Tratam os autos de recurso apresentado pela ex-servidora *Nádia Duarte Mendes* (000014881546), aposentada no cargo de Cirurgião-Dentista, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em desproveito da decisão do Secretário de Estado da Saúde, por meio do **Despacho nº 1746/2020-GAB** (000013092888), de anulação parcial da Portaria de Titulação nº 000162/2019 (6658474), na parte em que concedeu à recorrente o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, no percentual de 10%, referente ao curso de pós-graduação *lato sensu* de “Metodologia do Ensino Superior”, ministrado pela Universidade Federal de Goiás.

2. A decisão do Secretário de Estado da Saúde pela anulação parcial da Portaria de Titulação nº 000162/2019 fundamentou-se no posicionamento da Procuradoria Administrativa, consignado no Despacho nº 432/2020-PA (000012916407), que aprovou o Parecer PA nº 321/2020 (000012916359).

3. Em síntese, a interessada expôs como razões do recurso: (a) a existência de nexos entre o curso de especialização em “Metodologia do Ensino Superior” e as atribuições do cargo exercido em atividade; (b) atuação como instrutora em curso de qualificação promovido pela SES e na coordenação de estagiários de Odontologia; (c) como disciplina, a “Metodologia do Ensino Superior” é universal e guarda relação com todas as áreas do conhecimento; (d) a Administração deve incentivar a capacitação do servidor, mediante atualização permanente e continuada.

4. Ainda, amparou-se nos itens 3.3 e 3.4 da Diligência nº 495/2019-PA, da Procuradoria Administrativa, que se reportou ao conteúdo do Despacho nº 5141/2019, da Coordenação da Folha de Pagamento, lançados no processo de inativação da interessada (201500010000032), cujo conteúdo é este: *de acordo com o art. 17 da Instrução Normativa nº 01/2017 [do Coordenador do Grupo Técnico de Trabalho, responsável pela avaliação e validação dos processos de concessão do adicional], os cursos de docência universitária e metodologia do ensino superior serão aceitos para todos os cargos; todos os servidores participam ou podem participar de programas de educação permanente na modalidade de discentes e docentes; quando se trata de profissional da saúde, não se pode desvincular o seu fazer diário como técnico específico de uma área, mas também como agente educador, principalmente na educação em saúde.*

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SES, por meio do **Parecer PROCSET nº 807/2020** (000016462351), inicialmente, manifestou-se pela presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, opinando, pois, pelo seu recebimento.

6. Quanto ao mérito, a unidade opinou pelo seu provimento, para que o Secretário de Estado da Saúde reconsidere o Despacho nº 1746/2020-GAB (000013092888) e confirme a validade da Portaria de Titulação nº 000162/2019 (6658474), na parte em que concedeu à recorrente o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, no percentual de 10%, referente ao curso de pós-graduação *lato sensu* de “Metodologia do Ensino Superior”, ministrado pela Universidade Federal de Goiás, uma vez que relacionado com as atribuições do cargo ocupado pela ex-servidora em atividade.

7. Para fundar sua conclusão, a parecerista teceu, em resumo, as seguintes considerações: (i) o art. 18, *caput*, da Lei estadual nº 18.464/2014, exige para a concessão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento que os cursos de especialização tenham relação com as atribuições do cargo, isto é, sejam compatíveis com os trabalhos que os servidores desenvolvem e com os interesses da Administração Pública; (ii) segundo o Anexo II da Lei nº 18.464/2014, as atribuições do cargo de Cirurgião-Dentista correspondem a planejar, coordenar, supervisionar, organizar, dirigir, investigar, assessorar, orientar e executar atividades inerentes à área de Odontologia em suas especialidades; (iii) as pós-graduações destinadas ao conhecimento dos processos de ensino, de que é exemplo a especialização em “Metodologia do Ensino Superior”, apesar de não repercutirem diretamente na melhoria das atividades intrínsecas da área de formação superior imposta para a investidura no cargo, estão ligadas às rotinas típicas dos cargos de nível superior da Pasta, quando essas são vistas sob a perspectiva do SUS na educação em saúde, educação no trabalho em saúde, educação na saúde e pesquisa; (iv) o Despacho “AG” nº 2635/2015, que sustentou as assertivas da Procuradoria Administrativa no Despacho nº 432/2020-PA, leciona que a avaliação sobre a relação com as atribuições

funcionais deve efetuar-se em cada caso concreto, com o fito de evitar conceitos de qualificação profissional extremamente genéricos, que não contribuam para a excelência no serviço público; (v) a Lei estadual nº 18.464/2014 não restringe a outorga da benesse do Adicional de Titulação aos programas de mestrado e doutorado e aos cursos de especialização que sigam a linha profissional (de qualificação/capacitação para o mercado de trabalho), em detrimento daqueles que promovam a formação acadêmica (para a docência e pesquisa). Tal situação normativa, se fosse perpetrada, representaria uma desconexão com a realidade do SUS; (vii) ao contrário do esposado pela Procuradoria Administrativa, cursos e programas com foco nas habilidades pedagógicas não se classificam como “qualificação profissional genérica”, possuindo nítida validade acadêmica e transformando os profissionais em “profissionais educadores”, que dominam as técnicas de lecionar para outros profissionais; (viii) a decisão de anulação do ato que concedeu o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, além de configurar desprestígio e desmotivação aos agentes que se dedicam ao estudo de metodologias e à preparação técnico-científica, imprescindíveis à adequada prática do ensino e da pesquisa no SUS, está na contramão da iniciativa do Ministério da Saúde, explicitada na Resolução nº 569/2017, do Conselho Nacional de Saúde, de integração do ensino-serviço-gestão-comunidade e de valorização do docente, mediante implementação de estratégias educacionais dirigidas à formação de docentes (inclusive para o desenvolvimento de atividades de tutoria) e trabalhadores que atuam na rede de serviços de saúde em atividades de preceptoria, fundamentadas nos pressupostos da Educação Permanente em Saúde (EPS) e que mobilizem o desenvolvimento de competências pedagógicas de profissionais vinculados ao ensino na área da saúde.

8. É o relatório.

9. Ante a precisão e o acerto da orientação apresentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde no presente caso, aperfeiçoado merece ser o entendimento jurídico antes lançado nos autos pela Procuradoria Administrativa [por meio do Despacho nº 432/2012-PA (000012916407), que aprovou o Parecer PA nº 321/2020 (000012916359)]. Neste sentido, **aprovo e adoto o Parecer PROCSET nº 807/2020**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, dando por solucionada a consulta, na forma do item 6, acima.

10. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste pronunciamento de caráter referencial as Chefias das Procuradorias Judicial e Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos, e do CEJUR, esta para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/12/2020, às 14:16, conforme art. 2º, § 2º, III,
"b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **000016963748** e o código CRC **478E85CE**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 201400010019088



SEI 000016963748